TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001285-91.2014.8.26.0566**

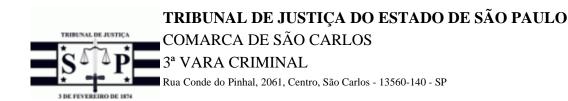
Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação Documento de Origem: IP-Flagr. - 24/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: DIOGO SERGIO DIMITRI PRINCE e outro

Vítima: Luis Eduardo Ferreira

Aos 19 de marco de 2018, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu DIOGO SERGIO DIMITRI PRINCE. Presente o seu defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. Prosseguindo, foi ouvida uma testemunha de acusação, sendo o depoimento gravado por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra PROMOTORA: "MM. Juiz: A prova é insuficiente para a condenação. O réu Diogo não foi reconhecido com segurança e o corréu Rodrigo já faleceu. Não se sabe se Diogo tinha conhecimento da origem ilícita do carro, até porque o outro policial ouvido (fls.284), também não o reconheceu com segurança. Diogo é revel (fls.250). Ocorreu a suspensão do benefício da suspensão (fls.217 e 230). Assim, requeiro a absolvição por insuficiência de provas". Dada a palavra a **DEFESA**: "MM. Juiz: em comum com o Ministério Público, pela absolvição do réu por insuficiência de provas, observada a regra do artigo 155 do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: DIOGO SÉRGIO DIMITRI PRINCE, qualificado às fls.08, com foto a fls.37, juntamente com o corréu Rodrigo Pego Moretti, previamente ajustado e com unidade de desígnios com terceiro até o momento não identificado, receberam e transportavam, em proveito comum, um veículo Honda Civic LXS, ano 2014, cor cinza, avaliado em R\$54.569,22, coisa que sabia se tratar de produto de crime. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo (fls.95). Revogada a suspensão (fls.230), com defesa preliminar apresentada (fls.269/269v⁰), sem absolvição sumária (fls.271). Em instrução foi ouvida uma testemunha de acusação (fls.284). Hoje, em continuação foi ouvida uma testemunha de acusação. O réu é revel (fls.259). Nas alegações finais as partes pediram a absolvição por falta de provas. É o relatório. Decido. Como bem observado pelo Ministério Público "a prova é



insuficiente para a condenação. O réu Diogo não foi reconhecido com segurança e o correu Rodrigo já faleceu, não se sabe se Digo tinha conhecimento da origem ilícita do carro, até porque o outro policial ouvido (fls.284) também não o reconheceu com segurança. Diogo é revel (fls.250). Ocorreu a suspensão do benefício da suspensão (fls.217 e 230)". Como bem observado pelo Ministério Público não há prova de autoria em relação a Diogo. É de rigor a absolvição por falta de provas. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo DIOGO SÉRGIO DIMITRI PRINCE com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público: